

A. I. Nº - 000.902.509-0/01
AUTUADO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 31.05.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/08/01 exige imposto no valor de R\$432,51, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, Portaria 270/93. Termo de Apreensão nº 099716 de 13/08/01.

O autuado, à fl. 12, apresenta defesa solicitando o cancelamento do auto de infração, em função do pagamento do imposto e das cominações legais, antes da lavratura deste, conforme DAE's e demonstrativo que anexa.

O autuante, à fl. 19, informa que o Termo de Apreensão nº 099716 foi lavrado pela falta de antecipação tributária, no primeiro posto fiscal de fronteira, considerando ser mercadorias inclusas na Portaria 270/93. Que o Auto de Infração não foi lavrado de imediato, permitindo que o contribuinte comprovasse o recolhimento através da GNRE. Transcreve os arts. 125, II, "c" e 371,II, "b", do RICMS/97.

Informa que os recolhimentos anexados pelo defendante não dizem respeito às mercadorias apreendidas. Que a nota fiscal nº 6106 não consta nos DAE's apresentados.

Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foram lavrados o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 099716, em 13/08/01, e o Auto de Infração nº 000902509-0/01, pela falta de recolhimento, na primeira Repartição Fazendária, do imposto devido por antecipação, relativo a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Portaria 270/93), acompanhadas da Nota Fiscal de nº 6106, emitida em 08/08/01 (fl. 5 dos autos).

O defendante alegou ter recolhido o imposto antes da lavratura do auto de infração. No entanto, anexou ao processo, demonstrativo de apuração de ICMS por Substituição Tributária, relativa a diversas notas fiscais de nºs 305698 – 306182 – 59326 – 305699 – 574033 – 574634 – 574672, além de cópias xerográficas de DAE's, demonstrando que todos os elementos juntados não dizem respeito ao presente processo (fls. 13, 15 e 16). Também na cópia xerográfica do DAE à fl. 15,

consta que se trata de mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão nº 099522 de 18/09/01, cujos valores divergem totalmente do exigido na presente ação fiscal.

Desta maneira, não ficou demonstrado o recolhimento do imposto exigido na presente autuação, já que se refere a mercadorias adquiridas através da nota fiscal nº 6106, emitida em 08/08/01, cujo Termo de Apreensão sob nº 099716, se deu em 13/08/01.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.902.509-0/01, lavrado contra **SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$432,51**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA